



ESTADO DE MATO GROSSO  
*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

**LEI COMPLEMENTAR Nº 093 DE 22 DE maio DE 2006.**

Institui e estrutura a carreira de Auditor e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, ZÓZIMO WELLINGTON CHAPARRAL FERREIRA, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituída na Secretaria Municipal de Finanças, a carreira de Auditor Tributário, do Quadro Permanente do Poder Executivo, na forma do disposto nesta lei:

Art. 2º - A carreira de Auditor Tributário será composta por 12 cargos de provimento efetivo, aos quais são cometidas as seguintes atribuições específicas:

- I – instruir e orientar os contribuintes sobre a interpretação e o cumprimento da legislação tributária;
- II – coligir, selecionar, preparar e examinar os elementos necessários à programação dos trabalhos fiscais e à realização das fiscalizações externas;
- III – realizar o cadastramento de contribuintes, bem como o lançamento, a cobrança e o controle de arrecadação dos tributos municipais;
- IV – investigar a evasão fiscal e as fraudes no pagamento dos tributos municipais mediante a utilização de técnicas específicas de auditoria contábil e gerencial;
- V – verificar a utilização e a autenticidade dos livros e documentos fiscais instituídos pela legislação tributária, assim como examinar os registros de pagamento dos tributos municipais;
- VI - realizar plantões fiscais e elaborar os relatórios das fiscalizações efetuadas;
- VII – notificar e intimar os contribuintes, assim como lavrar autos de infração e de apreensão de livros e documentos fiscais e os termos de ocorrência, de fiança de responsabilidade e demais documentos correlatos;

2



ESTADO DE MATO GROSSO  
*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

2

- VIII – propor medidas destinadas ao aperfeiçoamento da legislação tributária, da fiscalização fazendária e da administração fiscal, bem como ao aprimoramento do sistema arrecadador do Município;
- IX – planejar e propor a execução de programas e campanhas de fiscalização tributária;
- X – participar de ações integradas de fiscalização em conjunto com os governos estadual e federal;
- XI – executar as demais atividades afins, inerentes à fiscalização e a arrecadação tributária.

**Parágrafo Único** – A equipe de Auditores Tributários será supervisionada por um de seus membros, exercendo a função de chefe de seção, ao qual caberão, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I – coordenação da equipe de Auditores Tributários, delineando ações e procedimentos;
- II – reciclagem e transmissão de novas instruções pertinentes ao setor;
- III – suporte técnico aos demais setores ligados à área tributária;
- IV – receber, analisar, e decidir sobre os pedidos de contribuintes, relacionados a: baixa, cadastro, enquadramento, desenquadramento de estimativas, suspensão de atividades;
- V – autorizar a impressão e usos de documentário fiscal;
- VI – conceder autorização para inscrição no Cadastro Econômico;
- VII – emitir pareceres sobre as questões fiscais e tributárias;
- VIII – atender e instruir contribuintes, a respeito da legislação tributária;
- IX – buscar, com base na legislação tributária do próprio município e de outros municípios do País, a possibilidade de incremento de receitas tributárias;

**Art. 3º** - O provimento dos cargos de Auditor Tributário se fará exclusivamente por profissionais de nível superior (3º grau completo) e mediante concurso público, ficando o Poder Executivo desde já autorizado a tomar as medidas necessárias para tal fim.

**Art. 4º** - Para efeito da presente Lei, considera-se:

2



ESTADO DE MATO GROSSO  
*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

3

**I – CARGO:** É o lugar instituído na Organização do Funcionalismo, com denominação própria, atribuições específicas e remuneração correspondente, para ser exercido por um titular, na forma estabelecida em Lei;

**II – INTERSTÍCIO:** É o intervalo de tempo necessário para que o servidor possa obter uma progressão;

**III – REMUNERAÇÃO:** É a retribuição mensal composta pelo vencimento e demais compensações complementares atribuídas ao servidor;

**IV – CATEGORIA FUNCIONAL:** É um conjunto de atividades desdobráveis em perfis profissionais e identificadas pela natureza e pelo grau de conhecimento exigível para o seu desempenho;

**V – REFERÊNCIA:** É símbolo indicativo do valor do vencimento fixado nesta Lei, através de nível vertical e horizontal, e de código para os cargos comissionados;

**VII – SERVIDOR PÚBLICO:** É pessoa legalmente investida em cargo público, sobre o regime jurídico do Estatuto dos Funcionários Público do Município e em Comissão, ou contratado temporariamente.

**VIII – ENQUADRAMENTO:** É o ajustamento de servidor em exercício, obedecendo aos critérios estabelecidos neste Plano de Cargo e Salários;

**IX – FAIXA SALARIAL:** É a escala de valores correspondente aos diversos salários situados entre o salário inicial e final de cada categoria;

**X – INTERVALO SALARIAL:** É a distância medida em termos percentuais, entre vários vencimentos estabelecidos na faixa salarial;

**XI – VENCIMENTO BÁSICO:** Corresponde ao menor vencimento da faixa salarial de cada categoria;

**XII – VENCIMENTO TETO:** É o maior vencimento da faixa salarial de cada categoria;

**Art. 5º** - As atribuições de cada um dos cargos do quadro de pessoal da Administração Pública Municipal são assim descritas:

**I - PROFISSIONAL DE NÍVEL SUPERIOR AUDITOR TRIBUTÁRIO:** as inerentes às ações e serviços que constituem a Administração Pública Municipal, na sua

2



ESTADO DE MATO GROSSO  
*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

dimensão técnico-científica, que requeiram escolaridade de nível superior diretamente vinculada ao perfil profissional e complexidade das atribuições exigidas para ingresso;

**Parágrafo Único:** Consideram-se, também, como atribuições dos cargos que compõem a Carreira dos Profissionais da Auditoria Tributária, as atividades decorrentes do exercício de cargos comissionados, constante da respectiva estrutura organizacional da Administração.

**Art. 6º** - O perfil profissional e ocupacional, parte integrante do cargo devidamente identificado no Anexo Único desta lei, vincula-se diretamente à natureza do cargo decorrente da especificidade da habilitação exigida para o seu provimento, bem como da complexidade das atribuições a ele inerentes, originárias das ações e serviços que constituem a Administração Pública Municipal.

## CAPÍTULO II

### DA SÉRIE DE CLASSES DOS CARGOS DA CARREIRA

**Art. 7º** - Série de Classes dos Cargos que compõem a Carreira dos Auditores Tributários estrutura-se em linha horizontal de acesso, em conformidade com o respectivo nível de habilitação e perfil profissional e ocupacional, identificada por letras maiúsculas assim descritas:

#### I - PROFISSIONAL DE NÍVEL SUPERIOR:

- a) Classe A: habilitação em nível superior;
- b) Classe B: requisito da classe A, mais título de cursos de capacitação e/ou aperfeiçoamento, que somados deverão carga horária mínima de 300 horas;
- c) Classe C: habilitação em nível de especialização lato sensu, com carga horária mínima de 360 horas;
- d) Classe D: habilitação em nível de mestrado ou doutorado;

§ 1º - Cada Classe desdobra-se em 12 (doze) níveis, que constituem a linha



ESTADO DE MATO GROSSO  
*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

vertical de progressão.

§ 2º - A carga horária de cursos de especialização e/ou capacitação profissional contada para posicionamento na classe não será recontada para efeito de nova progressão horizontal.

§ 3º - Os títulos de ensino médio, graduação ou pós-graduação deverão estar de acordo com o perfil profissional do cargo, ou relacionados com a área de atuação ou correlatos com a abrangência da Administração e da lotação do servidor.

**CAPÍTULO IV**  
**DAS FORMAS DE MOVIMENTAÇÃO NA CARREIRA**

**Art. 8º** - A movimentação funcional na Carreira dos Auditores Tributários da Administração Pública Municipal, dar-se-á em duas modalidades:

- I - por progressão horizontal;
- II - por progressão vertical.

**Seção I**  
**Da Progressão Horizontal**

**Art. 9º** - Progressão horizontal dos Profissionais dos Servidores da Administração Municipal dar-se-á de uma classe para outra imediatamente superior à que o servidor ocupa, na mesma série de classes do cargo, mediante comprovação da habilitação e/ou certificação de aperfeiçoamento, e/ou qualificação, e/ou capacitação profissional exigida para a respectiva classe, observado o cumprimento do intervalo mínimo de 03 (três) anos da classe A para a classe B, mais 03 (três) anos da classe B para a C, e 05 (cinco) anos da classe C para a classe D.

§ 1º O servidor que apresentar titularidade acima da exigida para a classe imediatamente superior, sem possuir o requisito específico para esta, terá direito às progressões horizontais, desde que cumpra o intervalo mínimo exigido em cada classe, até atingir a classe correspondente a sua titulação.



ESTADO DE MATO GROSSO  
*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

6

§ 2º A progressão horizontal de que trata este artigo assegura ao servidor o direito de posicionar-se no mesmo nível da classe anteriormente ocupada.

**Seção II**  
**Da Progressão Vertical**

**Art. 10** - Ocupante de cargo de Carreira de Auditor Tributário terá direito à progressão vertical de um nível para outro subsequente da mesma classe, desde que:

- I - aprovado em processo anual específico de avaliação de desempenho;
- II - cumprido o intervalo de 03 (três) anos.

§ 1º O tempo de efetivo exercício na Administração Pública direta, autárquica e fundacional será computado ao final do estágio probatório, na proporção de 03 (três) anos para cada nível.

§ 2º Decorrido o prazo previsto no inciso II deste artigo, se o órgão não realizar processo de avaliação de desempenho, a progressão vertical dar-se-á automaticamente.

**Art. 11** - Para a progressão vertical, a diferença entre um nível e o imediatamente será de 3% (três por cento).

**TÍTULO III**  
**DO REGIME FUNCIONAL**

**CAPÍTULO ÚNICO**  
**DO INGRESSO**

**Art. 12** - O ingresso na Carreira dos Profissionais da Administração Municipal obedecerá aos seguintes critérios:

- I - habilitação específica exigida para o provimento de cargo público;
- II - escolaridade compatível com a natureza do cargo e;
- III - registro profissional expedido por órgão competente, quando assim exigido.

2



ESTADO DE MATO GROSSO  
*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

7

**Art. 13** - A partir da Publicação desta Lei, os servidores Auditores tributários serão enquadrados no quadro de Pessoal de Carreira, fazendo partes integrantes da presente Lei.

§ 1º - O enquadramento a que se refere este artigo será feito por Decreto do Prefeito Municipal, com designação por Portaria de Comissão de Enquadramento para tal finalidade, para os ajustes que se fizerem necessários, porventura não previstos nesta Lei.

§ 2º - O enquadramento dos cargos de pessoal de Carreira dos Auditores Tributários se fará de acordo com a escala de referência prevista nos anexos e, por categoria funcional, tomando como base o valor do salário do servidor e seu parâmetro na escala referencial.

§ 3º - Para corrigir distorções porventura existentes entre o enquadramento e o salário do pessoal de carreira poderá ser utilizada a referência no horizontal e vertical, arredondando-se para maior a diferença encontrada.

§ 4º - A comissão prevista no Parágrafo 1º, além de outras atribuições, deverá sugerir ao Prefeito Municipal, o reenquadramento do servidor que, eventualmente, esteja com desvio de função, enquadrando-o na função que realmente esteja exercendo seu trabalho.

**Art. 14** - Quando o enquadramento recair em referência cujo vencimento seja inferior ao atualmente percebido por servidor ora existente esta será ajustada na escala, de acordo com sua categoria até sua equiparação, nos termos do Parágrafo 3º do artigo anterior.

**Art. 15** - O servidor que se julgar prejudicado no enquadramento, poderá através de petição fundamentada, solicitar ao Prefeito Municipal reconsideração do ato que o enquadrou, desde que não ultrapasse o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do Decreto de enquadramento.

**Parágrafo Único:** - Os pedidos de reconsideração e ou recursos não terão efeitos suspensivos, o que for provido, retroagirá seus efeitos a data do enquadramento.

1



ESTADO DE MATO GROSSO  
*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

**Art. 16** - Os servidores que estiverem em licença, com perda de vencimento por motivo de afastamento para tratar de interesse particular, serão enquadrados em suas categorias próprias, quando cessar os efeitos do afastamento.

**Parágrafo Único:** O período de afastamento de que trata este artigo, não será considerado para contagem de tempo de serviço para fins de enquadramento.

**Art. 17** - Os atuais servidores serão enquadrados no presente Plano de Cargos e Salários, observando o seguinte:

**I** - Para os servidores ocupantes de Cargo do Grupo Direção e Assessoramento Superior - DAS ou DAI, o enquadramento dar-se-á na referência correspondente ao cargo de Carreira de que for titular na data a que menciona o artigo 13 desta Lei.

**Art. 18** - A partir da vigência desta Lei, nenhuma mudança de referência de servidor que não esteja prevista nos artigos anteriores poderá ser efetuada, salvo se através da progressão vertical e horizontal.

**CAPÍTULO VI**  
**DA POLÍTICA SALARIAL**

**TÍTULO V**  
**DA JORNADA DE TRABALHO E SISTEMA DE REMUNERAÇÃO DOS**  
**AUDIOTORES TRIBUTÁRIOS**

**CAPÍTULO I**  
**DA JORNADA DE TRABALHO**

**Art. 19** - A jornada de trabalho dos servidores da Administração Pública Municipal será de 40h (quarenta) horas semanais, com exceção dos ocupantes de cargos com jornada especial de trabalho, fixada por lei federal que regulamente a profissão no âmbito nacional.



ESTADO DE MATO GROSSO  
*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

9

**Parágrafo Único** – A pedido do servidor poderá estabelecer jornada de trabalho reduzida para 30 e 20 horas semanais, com igual redução proporcional do subsídio.

**CAPÍTULO II**  
**DA REMUNERAÇÃO**

**Art. 20.** O sistema de remuneração da Carreira dos Profissionais da Administração Pública Municipal é estabelecido através de subsídio fixado em parcela única acrescida de gratificação de produtividade fiscal e estrutura-se através de tabela remuneratória contendo os padrões de subsídios fixados em razão da natureza, grau de responsabilidade e complexidade e dos requisitos exigidos para ingresso em cada cargo da carreira dos Perfis Profissionais, sendo vedado o acréscimo de qualquer gratificação adicional, abono, prêmio, verba de representação, ou qualquer outra espécie remuneratória, salvo os dispostos em lei, devendo ser revisto obrigatoriamente a cada 12 meses, tendo como parâmetro o mês de maio, observado o índice de reajuste estabelecido pelo Governo Federal para correção do Salário Mínimo.

**Art. 21** - Fica instituída em favor dos ocupantes dos cargos de Auditor Tributário, desde que em efetivo exercício na Secretaria Municipal de Finanças, a Gratificação de Produtividade Fiscal, devida exclusivamente em razão de trabalho individual.

§ 1º - A Gratificação de Produtividade Fiscal será de até 1000 (mil) pontos, apuráveis com base na realização de diligências fiscais e outros critérios, fixados pelo Poder Executivo, relativo às atividades de natureza tributária exercidas por cada Auditor Tributário.

Inciso I – Ao Servidor no exercício da função de Supervisão de que trata o parágrafo único do artigo 2º será devida a produtividade máxima prevista para o Auditor Tributário.

2



ESTADO DE MATO GROSSO  
*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

10

Inciso II – Para ocupação do cargo de Supervisão da Equipe de Auditores tributários, serão obedecidos os critérios em ordem cronológica, como seguem:

- a) servidor mais antigo no cargo de Auditor;
- b) maior titulação;
- c) ter exercício efetivo na função de Auditor com no mínimo 03 (três) anos;
- d) formação superior nas áreas: Ciências Contábeis, Administração, Direito, outras.

Inciso III – Em caso de impossibilidade de atendimento dos itens anteriores, ficará a cargo do Secretário de Finanças tal indicação.

§ 2º - O valor unitário de cada ponto será de R\$ 1,00 (Um real), reajustável na forma estabelecida no Art. 20.

§ 3º - Considera-se como efetivo exercício para efeito de percepção da Gratificação de Produtividade Fiscal, o afastamento em virtude de:

- I – Férias Regulares
- II – Casamento
- III – Luto
- IV – Licença a funcionária gestante, nos termos da Legislação Municipal.

**Art. 22** - A gratificação de Produtividade Fiscal será considerada no cálculo dos proventos para aposentadoria desde que o servidor a tenha percebido regularmente no prazo mínimo de 10 (dez) anos fixando-se o respectivo quantitativo pela média dos pontos obtidos nos (sessenta) meses imediatamente anteriores à data da concessão da inatividade, salvo as disposições constitucionais e as disposições do regime previdenciário municipal.

**Art. 23** - Os servidores ocupantes dos cargos de Auditor Tributário estão sujeitos à carga semanal de 40 (quarenta) horas de trabalho, bem como, quando estabelecido pela Administração, ao regime de rodízios diurnos e noturnos.

1



ESTADO DE MATO GROSSO  
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

**Parágrafo Único** – Havendo fixação de escala de serviço ou regime especial de fiscalização, será obrigatório o comparecimento aos sábados, domingos e feriados, garantido, entretanto, o descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas.

**Art. 24** - Fica o Poder Executivo autorizado a tomar todas as medidas necessárias ao cumprimento da presente lei, inclusive regulamentar por decreto o regime de produtividade fiscal, correndo as respectivas despesas à conta de dotações orçamentárias próprias.

**Parágrafo único** – Aplica-se no que couber os efeitos desta lei ao cargo de Auditor Fiscal.

**Art. 25** - O servidor pertencente à Carreira dos Auditores Tributários da Administração Pública, nomeado para o exercício de cargo comissionado, perceberá subsídio correspondente ao seu cargo, classe e nível em que se encontra posicionado, ou optará pela gratificação correspondente do cargo, prevista na Lei Complementar 084/2005.

§ 1º É facultado ao servidor optar pelo subsídio na forma do *caput* ou pelo vencimento do cargo comissionado.

§ 2º O servidor não poderá ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva, vinculado a Administração Pública.

§ 3º Os cargos em comissão de assessoramento não sofrerão reserva de preenchimento.

§ 4º É estritamente reservado aos servidores de carreira o preenchimento das funções gratificadas descritas na Lei Complementar 084/2005.

**Art. 26** - Para exercer o cargo em comissão ou função gratificada, o servidor deverá preencher os seguintes critérios:

- I - não estar em gozo de licença;
- II - estar lotado na Administração Pública Municipal;
- III - não constar quaisquer punições em assentamento funcional nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;
- IV - possuir perfil profissional compatível ou correlato com as atividades

2



inerentes ao cargo a ser exercido.

**TÍTULO VI**  
**DOS INCENTIVOS E INDENIZAÇÕES**

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 27** - Além do subsídio, o servidor Auditor Tributário da Administração Pública poderá perceber:

- I** - regime extraordinário de trabalho;
- II** - adicional de férias;
- III** - salário família;
- IV** - adicional noturno;
- V** - gratificação natalina;
- VI** - indenização por insalubridade, ajuda de custo, transporte diárias;

§ 1º As indenizações estão vinculadas à unidade de concessão, devendo ser imediatamente suspensas quando o servidor dela, por qualquer motivo, se afastar ou for removido.

**Art. 28** - As indenizações não serão incorporadas ao subsídio para quaisquer efeitos.

**Art. 29** - As despesas com o pagamento de vencimentos, proventos, pensões e outras vantagens atribuídas aos servidores não poderão exceder a 60% (sessenta por cento) das respectivas receitas correntes.

**Art. 30** - A tabela salarial, constantes do artigo anterior e seu parágrafo, serão corrigidas anualmente preferencialmente no mês de maio de acordo com o a previsão orçamentária.

2



ESTADO DE MATO GROSSO  
*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

13

§ 1º - O poder Executivo deverá promover as medidas complementares necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

§ 2º - Os interstícios a serem cumpridos para os fins estabelecidos no instituto da Progressão Funcional serão de 03 (três) anos, tanto para os servidores ora existentes, como para aqueles que vierem ingressar no serviço Público Municipal.

**CAPÍTULO**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 31** - A aplicabilidade desse Plano de Cargos e Salários, deverá estar em perfeita sintonia com os ditames do Estatuto dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Barra do Garças e principalmente com a Constituição Federal.

**Art. 32** - O pessoal contratado por prazo determinado terá a remuneração correspondente à primeira referência de categoria a que pertence não fazendo jus a progressão funcional.

**Art. 33** - A faixa salarial a que menciona o inciso IX do Art. 4º desta Lei é composta de variação vertical e horizontal, nos termos do Anexo Único desta Lei.

§ 1º - A variação vertical é constituída de 13 (treze) intervalos referenciais, iniciando-se da numeração cardinal 01 (um) a 13 (treze), com um acréscimo fixo sobre a referência inicial "1-A" da ordem de 1% (um por cento), indexando as demais referências pela seqüência horizontal.

§ 2º - A variação horizontal é constituída pelas letras "A", "B", "C", "D", com acréscimo seqüencial nos seguintes termos: 25%(vinte e cinco por cento) da letra A para B, 30%(trinta por cento) da letra B para a letra C e 35% da letra C para a letra D, de acordo com a definição prevista no parágrafo anterior.

**Art. 34** - Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, nenhum servidor poderá se eximir do cumprimento de seus deveres.

2



ESTADO DE MATO GROSSO  
*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

14

**Art. 35** - São assegurados aos servidores da Administração Municipal os direitos de associação profissional ou sindical.

§ 1º - É assegurado ao servidor o direito à licença com remuneração para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda, para participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites:

I - para entidades com até 200 (duzentos) associados, 1 (um) servidor;

II - para entidades com 201 (duzentos e um) a 900 (novecentos) associados, 2 (dois) servidores;

III - para entidades com mais de 900 (novecentos) associados, 3 (três) servidores.

§ 2º - Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção executiva ou representação nas referidas entidades, desde que cadastrados junto ao Setor de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Administração e/ou Saúde, sendo vedada a licença à suplentes.

§ 3º - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, e por uma única vez.

**Art. 36** - Para efeitos de comprovação de curso superior ou de pós-graduação, será considerado Diploma devidamente expedido ou convalidado por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação.

**Art. 37** - Nos casos em que o diploma ou o certificado estiver em fase de expedição/registro, será considerado o atestado de conclusão acompanhado do respectivo histórico escolar, desde que o curso tenha sido concluído antes da publicação desta lei.

**Parágrafo único** - Para cursos de graduação ou pós-graduação realizados fora do país, o prazo de que trata o *caput* é de 24 (vinte e quatro) meses.

2



ESTADO DE MATO GROSSO  
*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

15

**Art. 38** - Os servidores beneficiados com o disposto no art. 37 terão prazo de 12 (doze) meses, contados a partir da data do enquadramento, para apresentarem o diploma ou certificado de conclusão do curso.

**Parágrafo único** - O servidor que não cumprir o disposto no *caput* terá sua progressão horizontal invalidada.

**Art. 39** - O servidor que ingressar no Quadro de Pessoal da Administração Pública Municipal, a partir da data dos efeitos desta lei, terá direito à sua primeira movimentação funcional após adquirir estabilidade.

**CAPÍTULO II**  
**DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

**Art. 40** Os atuais servidores da Administração Municipal permanecerão nas mesmas classes e níveis em que se encontram posicionados.

§ 1º - Não se aplica o disposto no *caput* aos servidores que já cumpriram o interstício exigido para progressão de classe, a contar do último enquadramento, observado o que dispõe o art. 14 desta lei.

§ 2º - Não se aplica o disposto no *caput* aos servidores que tiverem tempo de serviço necessário para o cumprimento dos interstícios exigidos para posicionamento na classe correspondente a sua formação, observado o que dispõe o art. 12 desta lei.

**Art. 41** - O prazo para a próxima progressão vertical dos atuais servidores será contado a partir da data do seu último enquadramento de nível.

**Art. 42** - O servidor que se encontrar afastado por licença sem remuneração, legalmente autorizada, só poderá ser enquadrado na presente lei quando oficialmente reassumir seu respectivo cargo.

J



ESTADO DE MATO GROSSO  
*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

16

**Art. 43** - O servidor em gozo de licença remunerada somente poderá optar pela mudança de carga horária quando oficialmente retornar ao desempenho de suas funções.

**Parágrafo único** - Após o retorno ao desempenho de suas funções o servidor terá 30 (trinta) dias para optar pela mudança de carga horária.

**Art. 44** - Os atuais servidores pertencentes aos quadros da Administração Pública Municipal após seu enquadramento, cuja remuneração for superior ao enquadramento nos níveis vertical e horizontal, terão seus proventos reduzidos, salvo se comprovarem a origem legal de sua remuneração, devendo estar em consonância com os princípios constitucionais da administração pública e os relativos aos servidores públicos.

**Parágrafo único:** Constatando-se a procedência da retificação do enquadramento do servidor, esta será realizada com efeitos financeiros retroativos à data do enquadramento a que o servidor teria direito, nos termos desta lei.

### CAPÍTULO III

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 45** - Os efeitos da presente lei estendem-se ao pessoal inativo e pensionista da Administração Pública Municipal, com as ressalvas da Lei Complementar Previdenciária nº 083 de 27 de dezembro de 2004 e Lei Complementar 085 de 31 de agosto de 2005, e dos dispositivos constitucionais inerentes a matéria.

**Art. 46** - Fica permitida a cessão de servidores pertencentes ao Quadro de Pessoal da Administração Municipal aos órgãos e Poderes do Estado de Mato Grosso, da União, dos Estados e dos Municípios, por ato governamental.

§ 1º O ônus da cessão do servidor de que trata o *caput* deste artigo será da entidade cessionária.

§ 2º A Administração Municipal poderá celebrar convênios para cessão e/ou

2



ESTADO DE MATO GROSSO  
*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

17

permuta de servidores com unidades de Administração federais, municipais e filantrópicas, para a execução de serviços.

§ 3º Fica vedada à cessão do servidor da Administração Pública Municipal quando estiver no exercício de cargo comissionado, contratado temporariamente, em estágio probatório ou respondendo a processo administrativo ético ou disciplinar.

§ 4º O servidor cedido nos termos do *caput* desta lei poderá ficar afastado pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, prorrogável por igual período.

**Art. 47** - Ficam mantidos todos os cargos criados anteriores a esta lei, conforme quantitativo total constante do Anexo único da Lei Complementar 67/2002.

**Art. 48** - O Poder Executivo promoverá o enquadramento dos servidores no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da vigência desta lei.

**Art. 49** - Nos casos em que for omissa essa lei, aplica-se supletivamente, os dispositivos do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais - Lei Complementar 03/91.

**Art. 50** - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta da dotação própria constante do Orçamento Vigente e Posteriores.

**Art. 51** - Esta Lei entrará em vigor da data de sua publicação.

**Art. 52** - Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis 2.282 de 06 de dezembro de 2000 e Lei 2.625 de 29 de novembro de 2004.

Gabinete do Prefeito Municipal, aos 22 dias do mês de maio de 2006.

*Zózimo Wellington Chaparral Ferreira*  
Prefeito Municipal

Esta lei, foi registrada  
no livro próprio e  
afixada no mural  
da Câmara Municipal  
em 23/05/06.



ESTADO DE MATO GROSSO  
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

18

Anexo Único

AUDITOR TRIBUTÁRIO

		A	B	C	D
		R\$ 1.650,00	25%	30%	35%
1		R\$ 1.650,00	R\$ 2.062,50	R\$ 2.681,25	R\$ 3.619,69
2	3 anos	R\$ 1.699,50	R\$ 2.124,38	R\$ 2.761,69	R\$ 3.728,28
3	6 anos	R\$ 1.750,49	R\$ 2.188,11	R\$ 2.844,54	R\$ 3.840,13
4	9 anos	R\$ 1.803,00	R\$ 2.253,75	R\$ 2.929,87	R\$ 3.955,33
5	12 anos	R\$ 1.857,09	R\$ 2.321,36	R\$ 3.017,77	R\$ 4.073,99
6	15 anos	R\$ 1.912,80	R\$ 2.391,00	R\$ 3.108,30	R\$ 4.196,21
7	18 anos	R\$ 1.970,19	R\$ 2.462,73	R\$ 3.201,55	R\$ 4.322,10
8	21 anos	R\$ 2.029,29	R\$ 2.536,61	R\$ 3.297,60	R\$ 4.451,76
9	24 anos	R\$ 2.090,17	R\$ 2.612,71	R\$ 3.396,53	R\$ 4.585,31
10	27 anos	R\$ 2.152,88	R\$ 2.691,09	R\$ 3.498,42	R\$ 4.722,87
11	30 anos	R\$ 2.217,46	R\$ 2.771,83	R\$ 3.603,38	R\$ 4.864,56
12	33 anos	R\$ 2.283,99	R\$ 2.854,98	R\$ 3.711,48	R\$ 5.010,49
13	36 anos	R\$ 2.352,51	R\$ 2.940,63	R\$ 3.822,82	R\$ 5.160,81

L